



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001452-23.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo, para conceder o benefício ao sentenciado em relação aos crimes comuns. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução nº: 0001452-23.2025.8.26.0502

Assunto: Comutação de penas

Partes: é agravante ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Execução n. 7000042-87.2007.8.26.0032

Origem: CAMPINAS/DEECRIM UR4

Juiz(a) prolator(a): Dra. Vanessa Aparecida Bueno

Voto n. 16120

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame Agravo de execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu pedido de comutação de penas com base no Decreto Presidencial n. 12.338/24. O sentenciado cumpre pena total de 36 anos, 04 meses e 23 dias de reclusão por dirigir sem habilitação, fuga de local do acidente, extorsão mediante sequestro e cinco roubos majorados pelo uso de arma de fogo. Requer a concessão de comutação prevista no artigo 13 do referido decreto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a concessão da comutação de penas para crimes de roubo majorado pelo uso de arma de fogo cometidos antes da vigência da Lei n.º 13.964/2019, que alterou a natureza do delito para hediondo, bem como se o sentenciado preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício.

III. Razões de Decidir 3. O entendimento prevalente no STJ e na Câmara Criminal é de que a vedação contida no art. 1º, inc. I, do Decreto Presidencial não incide sobre delitos de roubo majorado cometidos antes da alteração legislativa que os tornou hediondos. 4. O sentenciado cumpriu 2/3 da pena referente ao crime de extorsão mediante sequestro e ¼ dos crimes comuns, preenchendo os requisitos para concessão do benefício conforme o artigo 7º do Decreto Presidencial.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao agravo para conceder o benefício ao sentenciado em relação aos crimes comuns. Tese de julgamento: 1. A vedação de comutação de penas para crimes hediondos não se aplica a delitos cometidos antes da alteração legislativa que os incluiu no rol de crimes hediondos. 2. Houve o cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício.

Legislação Citada: Decreto Presidencial n. 12.338/24, art. 13, art. 7º. Lei n.º 13.964/2019. Lei n.º 8.072/90.

Jurisprudência Citada: STJ, HC n. 209.861/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015. STJ, HC n. 362.286/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 22/9/2016.

TJSP, Agravo de Execução Penal
0023406-60.2024.8.26.0050, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara
de Direito Criminal, j. 09/01/2025.

TJSP, Agravo de Execução Penal
0012728-85.2024.8.26.0114, Rel.^a Fátima Gomes, 14ª
Câmara de Direito Criminal, j. 28/11/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal
0011415-89.2024.8.26.0114, Rel. André Carvalho e Silva de
Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/07/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal
0029630-16.2024.8.26.0114, Rel. Marcelo Semer, 13ª
Câmara de Direito Criminal, j. 14/02/2025.

Trata-se de agravo de execução penal interposto pelo
sentenciado, contra a r. decisão de fls. 08/11, que no processo de execução
7000042-87.2007.8.26.0032, indeferiu o pedido de comutação feito pelo reeducando
com base no art. 13º, caput, do Decreto Presidencial n. 12.338/24.

Inconformado, o agravante recorre. Alega que é
possível a concessão da comutação aos crimes de roubo majorado pelo uso de arma
de fogo, visto que foram cometidos antes da vigência das Leis n.º 13.964/2019, que
alterou a natureza do delito para hedionda. Requer, em vista disso, a reforma da
decisão recorrida, para que seja deferido o pedido de comutação de penas – fls.
01/06.

Processado o agravo, em contrarrazões (fls. 33/36), o
sentenciado requereu o improvimento do recurso.

Mantida a decisão agravada (fl. 37), a d. Procuradoria
Geral da Justiça não destoou do MP de primeiro grau (fls. 47/50).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O sentenciado, reincidente, cumpre pena total de 36
anos, 04 meses e 23 de reclusão, pela prática de dirigir sem habilitação, fuga de local
do acidente, extorsão mediante sequestro e cinco roubos majorados pelo uso de arma
de fogo, conforme cálculo de pena de fls. 1073/1079 do PEC.

O término de sua pena está previsto para 04/10/2037.

O agravante requer a concessão de comutação prevista
no artigo 13 do referido diploma legislativo. *In verbis*:

*“Art. 13. Concede-se a comutação da pena
remanescente na proporção de um quinto da pena, às*

peças condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes;”

Pleiteado o benefício, a decisão recorrida indeferiu a comutação de penas ao apenado, nos seguintes termos:

(...) Fls. 1.094/1.095: Os crimes em execução previstos nos artigos 159 "caput" c/c art. 14, II do(a) CP, hediondo, 157 § 2º, I, II do(a) CP, 157 § 2º, I, II do(a) CP, 157 § 2º, I, II do(a) CP, 157 § 2º, I, II do(a) CP e 157 § 2º, I, II do(a) CP, , embora não previstos expressamente no art. 1º do Decreto 12.338/2024, são crimes impeditivos da concessão do indulto e da comutação, porque simplesmente pressupõe emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

Aliás, em razão do quantum da pena aplicada a cada um desses delitos, inaplicável a exceção prevista no inciso III, do art. 9º do Decreto (penas superiores a 04 anos).

Outrossim, havendo crimes comuns dentre os executados no presente PEC - arts. 305 e 309, ambos da Lei 9.503/1997, aplicar-se-ia a regra prevista no parágrafo único do art. 7º do Decreto, vez que se está diante do concurso entre crimes comuns e impeditivos, porém não se verifica o cumprimento de 2/3 das penas relativas aos crimes impeditivos, conforme se infere do BI de fls. 1.096/1.103, o que fatalmente inviabiliza a concessão do benefício pretendido.

Por isso, INDEFIRO o pedido de comutação de pena com base no Decreto 12.338/2024 (...) - grifos nossos, fls. 23/24.

Pois bem.

O agravo comporta provimento.

Explico.

Verifica-se que o apenado ostenta cinco condenações por roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, conforme consta no cálculo de fls. 1073/1079 do PEC.

Ocorre que, somente com a Lei 13.964/2019 o delito de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo foi incluído no rol de crimes

hediondos (previsão expressa no artigo 1º, II, *b* da Lei 8.072/1990).

Apesar disso, ao promulgar o Decreto 12.338/24, vedando o indulto e comutação de penas aos crimes hediondos, o Presidente da República não fez qualquer ressalva sobre o tempo em que cometido o delito.

Assim, nossa posição pessoal é no sentido de que a natureza do crime é a que se considera quando do decreto, não quando do seu cometimento. Confira-se:

*“Agravos em execução. Comutação de penas. Artigo 3º, do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023. Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu o benefício ao apenado, por ausência de preenchimento do requisito objetivo. Não acolhimento. Decisão agravada que deve ser mantida, por fundamento diverso daquele invocado na origem. In casu, observa-se que o reeducando ostenta diversas condenações por roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo. **Delito incluído no rol dos crimes hediondos pela Lei 13.964/2019. Vedação expressa ao deferimento de indulto ou comutação de penas às pessoas condenadas por crimes hediondo, consoante o disposto no art. 1º, I, do referido decreto. Natureza do delito que deve ser aferida no momento da produção de efeitos do ato normativo presidencial, e não à época da prática delitiva. Precedentes do E. STF e do C. STJ. Indeferimento que é de rigor, ante a vedação normativa. Decisão mantida. Recurso improvido.**”* (negritou-se). (Agravos de Execução Penal nº 0004368-64.2024.8.26.0502; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Data do Julgamento: 10/06/2024)

Logo, se fôssemos aplicar nosso entendimento, ainda

que por crime cometido anteriormente ao Pacote Anticrime, o apenado não faria jus à concessão da *benesse*.

Contudo, observo que tanto no c. STJ quanto nesta c. Câmara vem prevalecendo entendimento contrário.

Do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N. 7873/2012. APENADO REINCIDENTE. REQUISITO OBJETIVO. CONCURSO ENTRE CRIME HEDIONDO E CRIME COMUM. CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA IMPOSTA PELO CRIME IMPEDITIVO. INDEFERIMENTO. CRIME COMETIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI DE CRIMES HEDIONDO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível a comutação da pena nos casos de concurso entre crimes comum e hediondo, quando cumpridos 2/3 da pena referente ao crime hediondo mais 1/4 (não reincidente) ou 1/3 (reincidente) da pena referente ao delito comum. Inteligência do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 7.873/12. 3. Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, não dispondo o Decreto autorizador de forma contrária, não se mostra possível o indeferimento dos benefícios

da comutação ou indulto aos condenados por crimes inseridos no rol de crimes hediondo, praticados antes da vigência da Lei n. 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos). 4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau. (HC n. 362.286/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 22/9/2016.) - g.n.

Inclusive sobre o crime de roubo com arma de fogo, vale conferir a seguinte monocrática do Min. Rogério Schietti Cruz, de 7/05/2024 no HC 911213-SP:

...Neste ponto, ressalto que o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B, do CP) passou a ser equiparado a hediondo a partir de 23/1/2020 – data de entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, denominado Pacote Anticrime. Não obstante, o delito em questão foi cometido em 30/10/2019, ou seja, antes da vigência da referida lei, motivo pelo qual não pode ser considerado hediondo. Nesse sentido: "Muito embora a Lei 13.964/19 tenha alterado a redação do inciso II do art. 1º da Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) para nele incluir o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, tal modificação não pode retroagir para atingir o condenado por crime cometido antes da entrada em vigor da novatio legis, em respeito ao princípio da anterioridade (art. 5º, XL, CF e art. 1º do CP)" (HC 617.922/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/2/2021, destaquei).

À vista do exposto, concedo a ordem de habeas corpus, in limine, para determinar que o Juízo da execução reaprecie o pedido de indulto formulado em favor do paciente, afastado o caráter hediondo do crime em relação ao qual pretende a incidência do benefício”.

Desta c. 13ª Câmara Criminal:

*DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu pedido de indulto ao sentenciado com base no Decreto nº 11.846/23, declarando extinta sua punibilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO O recorrente alega que a natureza hedionda do delito deve ser aferida na data da publicação do decreto presidencial, independentemente da data em que o delito foi praticado. III. RAZÕES DE DECIDIR Preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 2º, XIV, e no art. 6º do Decreto nº 11.846/23. **Roubo majorado cometido antes da edição da Lei 13.964/2019. Delito ainda não reputado hediondo à época dos fatos. Impossibilidade da retroatividade de lei mais grave. Não incidência da vedação contida no art. 1º, I, do Decreto Presidencial. IV. DISPOSITIVO** 5. Recurso não provido. Legislação Citada: Decreto nº 11.846/23, art. 2º, XIV; art. 6º. Lei nº 8.072/90. Lei nº 13.964/2019. Jurisprudência Citada: STJ, HC n. 209.861/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015. TJSP, Agravo de Execução Penal 0023406-60.2024.8.26.0050, Rel. Vico*

Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/01/2025; Agravo de Execução Penal 0012728-85.2024.8.26.0114, Rel.ª Fátima Gomes, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/11/2024; Agravo de Execução Penal 0011415-89.2024.8.26.0114, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/07/2024. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0029630-16.2024.8.26.0114; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025) – g.n.

Assim, em homenagem à colegialidade e à harmonia da jurisprudência, considero que não incide, em relação aos delitos de roubo majorado, a vedação contida no art. 1º, inc. I, do referido decreto, pois à época do fato o delito não era considerado crime hediondo.

Por outro lado, verifico que o agravante ostenta uma condenação pelo de crime de extorsão mediante sequestro cometido em 2009.

Desse modo, tratando-se de um crime incluído no rol de crimes hediondos em 1994 pela Lei n. 8.930, é de rigor a aplicação do artigo 7º do Decreto Presidencial, que determina que quando o sentenciado é condenado por crimes impeditivos e não impeditivos, como o caso em tela, é necessário para concessão do benefício: (i) cumprimento de 1/4 da pena relativa aos delitos comuns cometidos pelo réu reincidente, conforme determina o art. 13 do Decreto Presidencial; **(ii) cumprimento de 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo do benefício.** *In verbis:*

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com

crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

Nesse sentido, verifico no cálculo de penas de fls. 1073/1079 do PEC, que o sentenciado cumpriu 2/3 da pena referente ao crime de extorsão mediante sequestro até a publicação do referido decreto, bem como ¼ dos crimes comuns, preenchendo os requisitos previstos no referido artigo, de modo que faz jus a concessão da *benesse*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo, para conceder o benefício ao sentenciado em relação aos crimes comuns.

Comunique-se.

XISTO RANGEL

RELATOR